

RECLAMAÇÃO 16.033 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDIPO DA CRUZ SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA SBAIS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.424. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra atos do Juízo da 4^a Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP.

2. O Reclamante alega que aquele Juízo, nos autos da Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405, teria declarado a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos, com base no art. 107, inc. V, do Código Penal, em razão da renúncia à representação feita pela vítima, nos termos do art. 16

RCL 16033 / SP

da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em contrariedade ao que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal assentou que as ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas e que a Autoridade Reclamada não teria observado o que decidido por este Supremo Tribunal, ao argumento de não ter sido ainda publicado o acórdão.

3. Este o teor dos pedidos:

“(…)

15. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente e seu regular processamento para que, ao final, seja julgada procedente, determinando a cassação da respeitável decisão reclamada.

16. Requer, ainda, a suspensão liminar das decisões proferidas pelo douto Juízo de Direito reclamado, determinando-se o prosseguimento da ação penal também com relação ao delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal

17. É importante salientar que estão presentes tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora, para a concessão da liminar, tendo em vista que, do contrário, provavelmente ocorrerá, no futuro próximo, a prescrição da pretensão penal” (Evento 1, fls. 4-5).

4. Em 17.7.2013, no período de recesso, o requerimento de liminar foi submetido ao Ministro Joaquim Barbosa, Presidente deste Supremo Tribunal, que decidiu:

“DESPACHO: Não observo excepcionalidade que fundamente o deferimento da medida liminar, de caráter satisfativo, durante o recesso, nos termos do art. 13, VIII do RISTE.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que preste informações atualizadas sobre o recurso em sentido estrito

RCL 16033 / SP

interposto pelo reclamante nos autos nº 0002976-75.2013.8.26.0405.

Recebidas as informações, encaminhe-se o feito à ministra-relatora.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2013” (Evento 5, destaques do original).

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações (Evento 10).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O Reclamante é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Em 24.2.2011, ao julgar a Reclamação n. 7.358, o Plenário deste Supremo Tribunal, contra o meu voto e os votos da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para ajuizar reclamação.

7. No mérito, tem-se ser a reclamação instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se por ela fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de sua eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

RCL 16033 / SP

8. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos (Evento 3, fl. 56) em razão da renúncia à representação feita pela vítima (Evento 3, fl. 55), nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP teria contrariado o que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio.

9. Em 15.2.2013, nos autos do processo n. 237/13 (Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405), ajuizada contra Édipo da Cruz Santos pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal; art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06 e arts. 12 e 16, da Lei 10.826/03, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP designou para 4.3.2013 a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, para que a vítima tivesse a oportunidade de renunciar à representação em relação ao crime de lesão corporal.

Afirmou que, embora este Supremo Tribunal tenha conferido às *“ações penais fundadas na Lei n. 11.343/06 a natureza de pública incondicionada na hipótese de lesão corporal”* (Evento 3, fl. 52), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, *“tal respeitável orientação ainda não é definitiva porquanto o referido v. aresto ainda não foi publicado, (...) sendo objeto de publicação unicamente o resultado do julgamento, significando que por enquanto não foi estabelecido o termo inicial do prazo para a interposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes, uma vez que o Min. Cezar Peluso ficou vencido”* (Evento 3, fl. 52, destaques do original).

Em 4.3.2013, a vítima compareceu à audiência designada e, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, renunciou à representação (Evento 3, fl. 55).

RCL 16033 / SP

10. Quanto à necessidade de publicação da decisão do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 para produção de seus efeitos, é de se realçar que a publicação da ata desse julgamento ocorreu em 17.2.2012.

Este Supremo Tribunal assentou ser suficiente a publicação da ata da sessão de julgamento para que a decisão produza efeitos e o seu cumprimento se imponha:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente” (Rcl 2576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 20.8.2004, grifos nossos).

11. Superado esse fundamento apontado pela Autoridade Reclamada, de se observar que, em 9.2.2012, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 e, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 para, dando interpretação conforme aos arts. 12, inc. I, e 16 da Lei n. 11.340/2006, assentar a natureza

RCL 16033 / SP

incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, independentemente da sua extensão, praticado contra a mulher em ambiente doméstico. Tem-se neste julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam

RCL 16033 / SP

eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão” (Informativo n. 654).

12. Dessa forma, neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao deferimento do pedido de medida liminar, por se verificar plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial.

13. Pelo exposto, **defiro a medida liminar para suspender o efeito da decisão objeto da presente reclamação, que declarou a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos em relação ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, determinando que o juízo da 4ª Vara**

RCL 16033 / SP

Criminal da Comarca de Osasco/SP dê andamento à Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405 com observância do que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, Autoridade ora Reclamada, para ciência desta decisão e para prestar, com urgência e por fax, informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente reclamação e junte cópia dos documentos pertinentes.

Remeta-se, com o ofício, a ser enviado, com urgência e por fax, cópia da inicial e da presente decisão.

14. Prestadas as informações, vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora